



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 08848/08**  
**INSPEÇÃO EM OBRA.** Determina o  
arquivamento dos autos do processo  
pelo motivo que menciona.

**RESOLUÇÃO RC2-TC- 00175/2011**

**RELATÓRIO:**

O processo trata, agora, da verificação da conclusão da obra de reforma do prédio da INTERPA, em cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC-2010/2009, o qual julgou regulares a licitação, na modalidade Convite nº 046/08, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, seguida do Contrato PJU-Nº 130/08 e seu Termo Aditivo de prorrogação de prazo, com retorno dos autos à auditoria para inspeção *in loco* (**fls. 205/206**).

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, ao examinar os documentos encaminhados pela SUPLAN, sugeriu o arquivamento dos presentes autos, após evidenciar que (**fls. 214/215**):

- ❑ houve a expedição da Ordem de Serviço para início da obra mas, segundo documento elaborado por engenheiro da SUPLAN, “não foi executada nenhuma medição de serviços, com isto não foram feitas despesas, não existindo comprovantes referentes a pagamentos, nem foi expedido Termo de Recebimento Definitivo da Obra”;
- ❑ o prazo de vigência do contrato venceu desde 24/07/2009;
- ❑ não foram apresentados empenhos nem pagamentos referentes a esta obra, o que foi confirmado em consulta ao SIAFI.

Diante da conclusão da Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo arquivamento dos autos deste processo, nos termos da conclusão da Auditoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 08848/08**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 08848/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Determinar o arquivamento dos autos deste processo.

**Art. 2º-** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton C. Costa  
João Pessoa, 11 de outubro de 2.011

***Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente e Relator***

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***

***Representante / Ministério Público Especial***